



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0016203-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Miguelópolis, em que é peticionário LEANDRO BARBOSA DA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Revisão Criminal nº: 0016203-03.2024.8.26.0000

Peticionário: LEANDRO BARBOSA DA FONSECA

Advogado: GUILHERME DINIZ BARBOSA (DEFENSORIA PÚBLICA)

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIGUELÓPOLIS

Voto nº 35.298

Revisão Criminal. Crimes previstos na Lei nº 12.850/13, e crime de tráfico de drogas. Condenação contrária à evidência dos autos. Inocorrência. Pedido revisional que não se presta à valoração de prova já exaustivamente analisada. Inexistência de ilegalidade ou erro judiciário quanto à aplicação das penas. Pedido indeferido.

Trata-se de Revisão Criminal, pretendendo desconstituir o Acórdão de fls.1986/2043 dos autos originais (7ª Câm. Crim., rel. Des. Freitas Filho, datado de 19.10.2022) o qual deu parcial provimento ao recurso de Apelação contra a Sentença de fls.1560/1583, readequando a sanção penal do Peticionário para 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 17 (dezessete) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação dos crimes de organização criminosa (artigos 2º, § 2º, e § 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13), e de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei nº

11.343/06), pretendendo a absolvição dos crimes por condenação contrária à evidência dos autos (fls.06/11).

Os autos da ação penal originária – digital – foram consultados no sistema.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.20/29).

É o relatório.

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, razão pela qual este Pedido deve ser conhecido (posto que, em obediência à boa técnica, a hipótese fosse de não conhecimento por seu não enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, até para evitar renovação do julgamento), mas indeferido.

Esta Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelos Juízos de Primeiro e Segundo Graus e, nesse sentido, não tem acolhida, pois a verdadeira finalidade da Revisão Criminal é corrigir injustiça ou erro

judiciário, como ensina Rogério Lauria Tucci (*"Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro"*, Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434):

"Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o *julgamento errado* (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o *injusto* (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)".

Aqui em verdade o Peticionário nada trouxe de novo em matéria probatória a justificar o acolhimento do pedido, lembrando a lição de Guilherme de Sousa Nucci (*"Manual de Processo Penal e Execução Penal"*, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):

"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto".

Por essas razões, e porque não se trata de situação que se enquadre nas hipóteses legais de cabimento (artigo 621 do

Código de Processo Penal) é que se faz seu indeferimento porque inconsistente o pedido revisional.

A materialidade ficou demonstrada por meio dos documentos de fls.631/634, 635/636 e 637/640, os quais descreveram a apreensão de 21,4g de maconha, acondicionados em sete invólucros plásticos, balança de precisão, rolos de papel-filme e a quantia de R\$ 5.475,00.

As provas produzidas indicaram com segurança que o Peticionário integrava a organização criminosa, pois se identificava como "disciplina" da facção e atuava com o objetivo de favorecer a si próprio e a outros membros.

Não há, repetindo, nova prova que permita a reavaliação fática, constando no essencial pelo Acórdão em relação à análise da prova contra o Peticionário: "A Testemunha Protegida narrou que já foi ameaçada por membros da facção algumas vezes desde que virou testemunha em um processo de homicídio. Sobre o réu LEANDRO, disse que ele a procurou na porta de sua casa, apresentou-se pelo nome e disse que tinha saído da cadeia fazia 05 dias, bem como que era "disciplina" e que "estava no corre". A testemunha afirmou entender que "disciplina" é a pessoa que "organiza o crime". Detalhou que este

réu deixou anotado seu número de telefone celular e falou que não tinha interesse em machucá-la desde que ela fornecesse acesso ao conteúdo de celulares apreendidos em um processo do qual poderia constar o nome de "irmãos", circunstância que poderia prejudicá-los. Confirmou que o termo usado por LEANDRO foi "irmãos". Informou, ainda, que o acusado indicou que morava perto do Bar Azul e que, enquanto ele estava falando com ela, passou uma viatura, o que fez com que ele passasse a pedalar a bicicleta e fugisse do local. Disse, ainda, que enviou fotografia do número de celular fornecido por LEANDRO ao Ministério Público e que realizou reconhecimento fotográfico na Delegacia, descrevendo que LEANDRO é magro, com nariz e rosto finos, detalhando que "não é alto e nem baixo, na verdade, é um pouco mais alto que ela", que possui 1,58m. indicou, ainda, que o réu estava de boné e que viu apenas parte de seu cabelo, por baixo do boné que usava, e que era claro, mas não loiro. Por fim, reconheceu pessoalmente, com segurança, LEANDRO como a pessoa que esteve em sua casa. Disse também conhecer NEDER" (fls.2011 - autos originais); 2. à valoração da prova produzida em Juízo: "Por fim, no que se refere a LEANDRO, seu envolvimento com a organização criminosa em

questão é patente. Ora, este acusado estava detido durante o curso da investigação e somente ficou poucos dias fora do cárcere, quando novamente foi detido por ter ameaçado uma testemunha de um homicídio. Aliás, detalha-se que tal testemunha é a Testemunha Protegida nestes autos e ela também atuou na mesma posição em um processo em que "Veio" é acusado, juntamente com outros membros da facção, da prática de homicídio da pessoa conhecida como "Delem", que se deu por conta de dívidas de drogas. Tal ameaça se deu porque LEANDRO, identificando-se como "disciplina", queria que a testemunha entregasse o laudo pericial que continha possíveis informações dos celulares dos "irmãos". Tal fato já demonstra à saciedade que ele pertence à organização, já que assim agiu para proteger seus aliados. Destaca-se que a mencionada depoente protegida, quando ouvida em juízo, confirmou os fatos e reconheceu LEANDRO como sendo aquele que se intitulou "disciplina" e requereu o laudo dos celulares envolvidos na operação policial, citando, inclusive, que ele forneceu os dados telefônicos para que ela entrasse em contato com ele. Afasta-se o argumento defensivo de que o réu foi incriminado por conta de seus antecedentes, uma vez que, conforme acima narrado, seu envolvimento com a

facção criminosa restou sobejamente comprovado”
(fls.2021/2022 – autos originais).

A única tese sustentada pelo Peticionário quanto à condenação pelos crimes é a de insuficiência de provas.

Os policiais Natalino e Layon, inquiridos em Juízo, confirmaram que o Peticionário fazia parte de organização criminosa, retomando seu envolvimento com o tráfico de drogas logo que deixou a prisão, chegando a ameaçar um testemunha protegida a fim de favorecer membros daquela facção.

Note-se, quanto à credibilidade dos testemunhos policiais, que não há restrições legais para que prestem depoimento, mediante compromisso, sobre seus atos de ofício, e nada há de concreto a indicar a existência de qualquer espécie de motivação para indevidamente prejudicar o Peticionário, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 149.540-SP, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 12.04.2011):

“2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestado em juízo, sob

a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal”.

O depoimento de policial que cumpre sua missão na repressão dos crimes, é, portanto, tão válido como qualquer outro, e a circunstância de ser testemunha não afeta positiva ou negativamente o valor probatório de seu relato.

A sanção penal não merece alteração, especialmente porque só é possível quando existente ilegalidade em sua fixação (por óbvio a ilicitude contra o réu não pode ser perene), ou descoberta de prova nova que permita sua readequação, e aqui estas duas hipóteses estão ausentes. Ora, diante do âmbito estrito e restrito desta ação especial, a alteração da coisa julgada é medida excepcional, não sendo permitida a reavaliação dos valores subjetivos postos pelo julgador, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RC nº 5.247-DF, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 3ª Seção, j. em 22.03.2023):

“1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie.

2. Ademais, *"embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos"* (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, QUINTA TURMA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015).

3. Assim, os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte".

Ante o exposto, indefere-se o pedido revisional.

ZORZI ROCHA
RELATOR